



Bruxelas, 30.5.2018
COM(2018) 380 final

ANNEX

ANEXO

da

**Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG)**

ANEXO

Indicadores comuns de realização e de resultados para as candidaturas ao FEG

Todos os dados pessoais¹ devem ser repartidos por género (feminino, masculino, não-binário).

- (1) Indicadores comuns de realização relativos aos beneficiários
- desempregados*,
 - inativos*,
 - trabalhadores por conta de outrem*,
 - trabalhadores independentes*,
 - menos de 30 anos de idade*,
 - mais de 54 anos de idade*,
 - pessoas que completaram o ensino secundário inferior ou menos (CITE 0 a 2)*,
 - pessoas que completaram o ensino secundário superior (CITE 3) ou estudos pós-secundários (CITE 4)*,
 - pessoas com um diploma do ensino superior (CITE 5 a 8) *.

O número total de beneficiários deve ser calculado automaticamente com base nos indicadores comuns de realização relativos ao estatuto profissional².

Estes dados relativos aos beneficiários que participam em medidas cofinanciadas pelo FEG devem ser comunicados no relatório final a que faz referência o artigo 20.º, n.º 1.

- (2) Indicadores comuns de resultados relativos aos beneficiários
- percentagem de beneficiários do FEG com emprego por conta de outrem (repartidos por tipo de contrato de trabalho: tempo inteiro/tempo parcial, a termo/sem termo) e independente, seis meses após o termo do período de execução*,
 - percentagem de beneficiários do FEG que obtiveram uma qualificação seis meses após o termo do período de execução*,
 - percentagem de beneficiários do FEG no ensino ou em formação seis meses após o termo do período de execução*.

Estes dados devem ser comunicados no relatório final, conforme referido no artigo 20.º, n.º 1, e devem ser apurados a partir das informações fornecidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, bem como de inquéritos aos beneficiários [em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, alínea d)]. Os dados devem abranger o número total de beneficiários calculado

¹ As autoridades de gestão devem criar um sistema que registe e armazene de forma eletrónica os dados relativos aos participantes individualmente considerados. As modalidades de processamento dos dados instauradas pelos Estados-Membros devem cumprir as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1), nomeadamente os artigos 4.º, 6.º e 9.º. Os dados comunicados para os indicadores assinalados com * são dados pessoais nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679. O seu tratamento é necessário para cumprir uma obrigação legal à qual o responsável pelo tratamento está sujeito (artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679.

² Desempregados, inativos, trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores independentes

conforme consta dos indicadores comuns de realização do ponto 1. Em consequência, as percentagens devem também corresponder ao total calculado.

(3) Indicador comum de resultados a mais longo prazo para os beneficiários

- percentagem de beneficiários do FEG com emprego, incluindo emprego independente, 18 meses após o termo do período de execução especificado na decisão de financiamento*.

Estes dados devem ser disponibilizados até ao final do décimo nono mês após o termo do período de execução. Os dados devem abranger o número total de beneficiários calculado conforme consta dos indicadores comuns de realização do ponto 1. Em consequência, as percentagens devem também corresponder ao total calculado. Para os processos que abrangem mais de 1 000 beneficiários, os dados podem alternativamente ser apurados a partir de uma amostra representativa do número total de beneficiários comunicado como indicador de realização (ponto1).